APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018836-43.2013.815.0011.
RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Município de Campina Grande.
PROCURADORA: Andrea Nunes Melo.
APELADO: TNL PCS S/A (OI).
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.
REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FAZENDA MUNICIPAL E O TJPB. ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. De acordo com o disposto no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Município de Campina Grande, órgão administrativo desta Corte de Justiça deve encaminhar a consolidação das diligências realizadas e os valores a serem recolhidos (Cláusula Terceira, item I). Ato contínuo, cumpre à Fazenda Municipal efetuar o pagamento em até 10 dias da comunicação (Cláusula Terceira, item II).

2. Não tendo havido prova da adimplência aos termos do acordo, impossível a realização das diligências deste processo, conforme autorizado pela Cláusula Quarta, item IV, que desobriga os Oficiais de Justiça a dar cumprimento aos mandados respectivos.

> 3. Com base no art. 257 do CPC/73, a ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias viabiliza o cancelamento da distribuição e, consequente indeferimento da petição inicial, aplicando-se o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 82.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** em face da sentença (fls. 20), que julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal promovida contra **TNL PCS S/A (OI)**, considerando ter havido abandono de causa por mais de 30 dias.

Em suas razões (fls. 24/32), argumenta não ter ocorrido a apontada inércia, visto ter procedido com o pagamento das diligências de acordo com os termos do convênio firmado com o TJPB. Para tanto, fez juntar relatórios e comprovantes de pagamento. Aduz, inclusive, não ter havido intimação da parte contrária para se manifestar acerca do suposto abandono da causa (Súmula 240 do STJ).

Contrarrazões apresentadas (fls. 66/71).

É o breve relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o apelante foi intimado sucessivamente para recolher os valores necessários para citação do apelado (parte executada).

Embora tenha apresentado comprovantes de pagamento de diligências, indicando adimplemento aos termos do convênio firmado junto ao TJPB (fls. 34/37), a Escrivania certificou o inadimplemento do mesmo, consoante informações da CEMAN (Central de Mandados deste Tribunal), o que contradiz as alegações sustentadas pelo apelante.

De acordo com o disposto no referido pacto, o órgão administrativo desta Corte de Justiça deve encaminhar, ao apelante, a consolidação das diligências realizadas e os valores a serem recolhidos

(Cláusula Terceira, item I, fls. 35). Ato contínuo, cumpre à Fazenda Municipal efetuar o pagamento em até 10 dias da comunicação (Cláusula Terceira, item II, fls. 35).

Analisando os documentos encartados junto à petição recursal, observo que a parte não logrou êxito na demonstração da adimplência aos termos do convênio, visto ausência de indicação das datas em que foram efetivamente recebidas as comunicações de que trata a Cláusula Terceira, item I (marco inicial de seu dever de pagar).

O relatório de pagamentos apresentado às fls. 40/42 conduz para conclusão diversa, onde os depósitos são feitos sempre meses após as diligências efetivadas, citando-se como exemplo: diligências de maio/2013 pagas em Julho/2013, e diligências de Julho/2013 pagas em Outubro/2013.

Dessa forma, não tendo havido prova da adimplência aos termos do acordo, impossível a realização das diligências deste processo, conforme autorizado pela Cláusula Quarta, item IV, que desobriga os Oficiais de Justiça a dar cumprimento aos mandados respectivos.

O único aspecto da sentença que merece reparos se refere à fundamentação para a extinção do processo. Com base no art. 257 do CPC/73, a ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias viabiliza o cancelamento da distribuição e, consequente indeferimento da petição inicial, aplicando-se o art. 267, I, do mesmo diploma legal. *In verbis*:

> Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.
>
> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
>
> I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Nesse sentido os precedentes desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A EDILIDADE MUNICIPAL E ESTA CORTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA FAZENDA. CERTIDÃO CARTORÁRIA CONTRADIZENDO INFORMAÇÃO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

> RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESACERTO DO JULGADO AO EXTINGUIR POR ABANDONO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. ARGUMENTO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO DO APELO. […] Quando a parte é intimada para recolher as custas e deixa transcorrer in albis o prazo legal de 30 (trinta) dias, é cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial, e não por abandono, com base no art. 267, I do mesmo diploma legal. […] (TJPB; APL 0019254-78.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/06/2015; Pág. 32).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias, decorrido esse prazo, o jòi deve determinar o cancelamento da distribuição do processo è o arquivamento dos respectivos autos. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02020060004072001, TRIBUNAL PLENO, Relator João Alves da Silva , j. em 04-03-2013).

Ressalte-se que, nos casos em que há o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas, incabível a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta indicada, ante a inaplicabilidade do § 1º art. 267 do CPC/73 ao caso em tela, conforme decidido pelo STJ:

> Consoante o art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). (STJ/AgRg no REsp 1501945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

Quanto ao argumento de que o executado deveria ter se manifestado para, somente então, requere a extinção do processo, constato sua prejudicialidade, diante dos fundamentos já proferidos na presente decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **por estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença extintiva.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado